



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 9078.1** a SCANIA BANCO S/A informou a suspensão, pelo Superior Tribunal de Justiça, da ação de busca e apreensão movida pela petionária em face das recuperandas, afirmando que cumprirá a decisão, mas que se manterá na posse dos bens já apreendidos, já que a decisão nada deliberou acerca da devolução dos caminhões.

Mov. 9116.1. Ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina.

À **mov. 9163** e **mov. 9164**, respectivamente, os credores DURVALINO RENZI e AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA. requereram a sua habilitação nos autos.

À **mov. 9327** sobreveio manifestação das recuperandas, informando que este juízo fora determinado como competente para deliberação acerca das medidas urgentes no que toca à busca e apreensão de caminhões requerida pela SCANIA BANCO S/A e deferida pelo juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, objeto de Conflito Positivo de Competência perante o STJ. Na mesma oportunidade, a título de medida de urgência, as recuperandas requereram que a SCANIA BANCO S/A seja compelida a efetuar a devolução dos caminhões já apreendidos, uma vez que tais bens seriam essenciais às suas atividades e a apreensão prejudicaria a superação da sua situação de crise. Requereram, por fim, que a SCANIA BANCO S/A seja condenada às penas de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça em razão da propositura de ação de busca e apreensão em face das recuperandas.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 9116.1. Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de Londrina, informando que a presente Recuperação Judicial se encontra suspensa por ordem do Eg. Tribunal de Justiça, não tendo sido



ultrapassada ainda a fase de habilitação de crédito.

2. Mov. 9163 e 9164. Defiro as habilitações pleiteadas.

3. Mov. 9327. Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STJ (mov. 9327) é de competência deste juízo a análise da medida de urgência requerida pelas recuperandas.

Quanto à suspensão dos atos de busca e apreensão dos bens ainda não apreendidos, a própria SCANIA BANCO S/A manifestou-se à mov. 9078.1 informando que cumprirá a decisão e que se manterá na posse apenas dos bens já apreendidos.

Pois bem. Embora se reconheça a competência deste juízo para a análise do pedido de urgência, **entendo que a medida (devolução dos bens já apreendidos) não comporta acatamento.**

É que não há qualquer comprovação nos autos de que os bens sejam, de fato, essenciais às atividades das recuperandas e que as apreensões realizadas influenciam negativamente na superação de crise pela qual passam as empresas.

Pelo contrário, na petição inicial de recuperação judicial, as próprias recuperandas requereram em sede de tutela antecipada a devolução de 133 (cento e trinta e três) caminhões, medida deferida à mov. 96.1 por este juízo e que não foi cumprida em razão da demora das recuperandas em apresentar planilha pormenorizada dos bens e sua localização, o que foi realizado nestes autos apenas recentemente.

Frise-se que desde o deferimento da recuperação judicial não há notícia de aumento na atividade das empresas em recuperação, o que justificaria uma mudança no fator essencialidade no que toca aos bens ora em discussão.

Assim, cabe às recuperandas comprovar aumento na sua atividade e compra e/ou movimentação de grãos compatível com a necessidade de manter em sua posse os caminhões que, anteriormente, foram declarados como não essenciais à sua atividade.

Isso porque adotar posicionamento diverso, sem exigir que as recuperandas façam prova da alteração da sua situação fática em detrimento do que alegaram anteriormente nos autos, seria permitir a ocorrência de *venire contra factum proprium*, o que não se admite.

Por consequência, e ao menos por ora, por não vislumbrar a essencialidade dos bens apreendidos às atividades das recuperandas, indefiro o pedido de devolução dos referidos bens

Do mesmo modo, deixo de aplicar, ao menos por ora, à SCANIA BANCO S/A qualquer pena referente a litigância de má-fé ou a ato atentatório à dignidade da justiça porque a retomada dos caminhões por parte da financeira era medida deferida desde o início nestes autos de Recuperação



Judicial, não tendo se realizado, ao que consta, em razão da demora das recuperandas na apresentação da planilha pormenorizada dos bens e da sua localização, medida determinada na decisão que deferiu a recuperação (mov. 96.1) e que por razões até então desconhecidas, só foi cumprida recentemente.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, 22 de Setembro de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

